



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 04- PLO 6 de 2019 4 / 9 / 19 (a) *DR*

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE	
10 SET 2019	
ÀS COMISSÕES DE:	
Const. Just.	Leg. Partic.
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 SET 2019

SGP.42

10 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 04 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 18/9/19 (a)


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 4 do Proc. PLO 006 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 6/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 133.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/19 às 18h30
RF 11261

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

SANDRA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/09/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/9/2019 AO 18:00 HS
POR Diego
SAÍDA 24/10/19 AS 15 H00 ASS: Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/10/2019 AO 17:17 HS
POR Diego
SAÍDA 26/11/19 AS 16 H50 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05 E 06. Em 04/12/19.
Ugo Pozo

RF 11 299 - SGP 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

plo0006-19

Folha nº 05 do Proc.
Nº PLO-6 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PARECER Nº 2397/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO Nº 0006/19.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Reis, também subscrito pelo número regimental de vereadores, que visa direcionar ao menos 3% dos recursos provenientes da arrecadação de impostos – compreendidos os impostos próprios e os obtidos por meio de transferências constitucionais obrigatórias – para a área de segurança pública.

De acordo com a justificativa, a violência urbana é um problema cada vez mais grave que pode ser reduzido com a formulação e implementação de políticas públicas específicas, o que explica a necessidade de direcionamento constante de recursos orçamentários, a exemplo do que já ocorre nas áreas de saúde e educação.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o direito à segurança está incluso no rol de Direitos Sociais conforme disposto na Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”.

Em que pese a segurança pública ser atribuição expressa dos Estados, os Municípios também têm papel importante em vários aspectos, como a organização da sociedade, urbanização e manutenção de Guarda Civil Metropolitana, conforme dispõe o § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

plo0006-19

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A propositura em análise está, portanto, em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para o alcance dos objetivos previstos na Constituição Federal, assim como na Lei Orgânica do Município de São Paulo para a segurança pública.

Para aprovação, o projeto deverá ser discutido e votado em dois turnos, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 horas entre um turno e outro, nos termos do artigo 36, § 2º, e 40, § 5º, III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, que visa adequar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0006/19.

Inclui o §4º ao art. 133 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º - Fica incluído § 4º ao art. 133 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 133 (...)

(...)

§ 4º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, à área da segurança urbana."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl00006-19

Art. 2º - As despesas com a execução desta Emenda correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. EM 04/12/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora